

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 11956/11

NATUREZA: DENÚNCIA

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE UMBUZEIRO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALÍPIO NEVES

EXERCÍCIO: 2010

ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO. EXERCÍCIO DE 2010. AUDITORIA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. CITAÇÃO DO DENUNCIADO. PARA EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. NOVA CITAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO.

CONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO CORRESPONDENTE ÀS DESPESAS NÃO COMPROVADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA E DO DÉBITO.

ACÓRDÃO APL TC 00017 / 2019

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre **DENÚNCIA** apresentada pelo Senhor **IVANILSON LUIS FEITOSA**, Vereador da Câmara Municipal de **São Sebastião de Umbuzeiro**, noticiando supostas despesas não licitadas e não realizadas, na gestão do Prefeito Municipal de São Sebastião de Umbuzeiro, Senhor **FRANCISCO ALÍPIO NEVES**, no **exercício de 2010**.

O denunciante aduziu, em síntese, as seguintes irregularidades:

- 1. Despesas com locação de carro de som, em nome do Senhor Inácio Loyola de Oliveira, no valor de R\$ 9.800,00, o qual pertence ao Secretário Municipal Agnelo Figueiredo e foi utilizado na campanha eleitoral de 2010 (Documento TC n° . 12271/11 fls. 09/11).
- 2. Não comprovação de despesas com a contratação de serviços de aração de terra, no valor de R\$ 42.790,00, sendo que a Prefeitura Municipal possui um trator para a execução destes serviços (Documento TC nº. 12270/11 fls. 23/24).
- 3. Contratação em duplicidade de serviços de coleta de lixo (Documento TC nº. 12272/11 e 06484/12 fls. 29/57 e fls. 501/537);
- 4. Despesas realizadas sem licitação com a aquisição material de limpeza, material de expediente, gêneros alimentícios, medicamentos e outros (Documento TC nº. 12269/11 fls. 58/499).

No seu relatório inicial (fls. 540/545), a Auditoria concluiu pela **procedência parcial da denúncia**, informando que alguns fatos denunciados **já foram apurados na PCA do exercício de 2010** (Processo TC nº. 04287/11), em especial, as irregularidades que dizem respeito à "contratação em duplicidade de serviços de coleta de lixo" e "despesas realizadas sem licitação com a aquisição material de limpeza, material de expediente, gêneros alimentícios, medicamentos e outros"¹, nos seguintes termos:

Denúncias Procedentes: <u>Doc. n°12271/11 (item 01 des te relatório</u>) • Despesas não licitadas, em nome de Inácio Loyola de Oliveira, no valor de R\$ 9.800,00;

<u>Doc. nº. 12270/11 (item 02 deste relatório)</u> • Despesas não licitadas, em nome de Agnelo Alves de Santana, no valor de R\$ 8.340,00.

¹ ITENS JÁ APURADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE 2010 (PROCESSO №. 0428712011)



PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 11956/11

Denúncias procedentes

05.0I. Despesas não comprovadas com locação de carro de som, em nome de Inácio Loyola de Oliveira, no valor de R\$ 9.800,00 (item 01.01). 05.02. [...]

- Despesas não licitadas com locação de trator, em nome de F. Medeiros Const. Locação e Execução Com. de Máquinas Ltda., no valor de R\$ 37.700,00;
- Despesas insuficientemente comprovadas com a contração de serviços de aração de terra, no montante de R\$ 42.790,00 (R\$ 8.340,00 pagas em 2010 e R\$ 34.450,00 em 2011).

Citado para exercer o contraditório e a ampla defesa perante esta Corte (fls. 548), o Senhor **Francisco Alípio Neves**, Prefeito Municipal de **São Sebastião de Umbuzeiro**, deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa (fl. 549).

O Ministério Público de Contas **ofertou cota**, pugnando pela renovação da citação do gestor responsável (fls. 551/553). Renovou-se a citação do Senhor Francisco Alípio Neves (fls. 556/557), o qual novamente não compareceu aos autos (fl. 558).

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da ilustre Procuradora, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou, após considerações (fls. 569/573) pelo:

- 1. Acolhimento e Procedência da denúncia, respeitando-se decisões preteritas em tema de autos de prestação de contas anuais a cargo do ora invectivado;
- 2. Aplicação de multa pessoal à autoridade responsável pelas eivas reputadas procedentes;
- 3. Imputação de débito ao Sr. Francisco Alípio Neves no *quantum* de R\$ 52.590,00, tendo em vista a realização de despesas sem a devida comprovação com locação de carro de som no valor de R\$ 9.800,00 e com a contratação de serviços de aração de terra no valor de R\$ 42.790,00;
- 4. Baixa de recomendação à atual gestão do Município de São Sebastião do Umbuzeiro no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93);
- 5. Representação de ofício ao Ministério Público Estadual sobre as condutas aqui expendidas, caracterizadoras de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei n.º 8.429/92 e
- 6. Comunicação do inteiro teor da decisão a ser baixada ao denunciante, Sr. Ivanilson Luís Feitosa.

Os autos, cuja relatoria era do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, foram **redistribuídos** a este Relator, conforme estabelecido na Portaria nº. 141/2015, publicada no DOE em 02/09/2015. Em seguida, o processo foi enviado para ser transformado em eletrônico em 25/10/2016, procedimento concluído pela DIDAR apenas em 06/11/2018.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

<u>voto</u>

O Relator, antes de oferecer seu Voto, tem a destacar os seguintes aspectos:

<u>Doc. nº12272/11 e Doc. nº06484/12 (item 03 deste relatório)</u> • Contratação em duplicidade de serviços de coleta de lixo, em nome de Nelson Correia de Lima, no valor de R\$ 12.490,00;

Denúncias parcialmente procedentes: <u>Doc. nº 12269/1 1 (item 04 deste relatório)</u> • Despesas diversas, realizadas sem licitação.



PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 11956/11

- 1. Quando da análise da denúncia, a Auditoria concluiu que o gestor responsável, Senhor **Francisco Alípio Neves**, deveria apresentar **documentação comprovando**: a locação de carro de som no valor de **R\$ 9.800,00**, para a realização de serviços públicos, elidindo a alegação de que tal veículo pertenceria ao Secretário Municipal de Administração e teria sido utilizado na sua campanha eleitoral; bem como a contratação e a realização de serviços de aração de terra no valor de **R\$ 42.790,00**, posto que a Prefeitura Municipal já possuiria um veículo trator para realizar esse tipo de serviço.
- 2. Todavia, tal gestor, apesar de ter sido devidamente citado, inclusive, em duas oportunidades, sequer compareceu aos autos com a finalidade de apresentar qualquer justificativa acerca das despesas referenciadas, razão pela qual deve-lhe ser imputada a devolução ao Erário da quantia de R\$ 52.590,00, pelas despesas não comprovadas;
- 3. Quanto aos demais fatos denunciados, "despesas não licitadas" e "insuficientemente comprovadas com coleta de resíduos sólidos", observa-se que estes já foram objeto de análise e julgamento na PCA do exercício de 2010, por meio do Parecer PPL TC nº. 00151/2012, não podendo ser novamente apreciados nos presentes autos sob pena de bis in idem.

Isto posto, em harmonia com a Auditoria e o *Parquet* de Contas, Voto no sentido de que os membros do Tribunal Pleno:

- 1. CONHEÇAM da denúncia e julguem-na PROCEDENTE;
- 2. DETERMINEM a devolução da quantia de R\$ 52.590,00 (cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa reais) ou 1.064,36 UFR/PB, com recursos próprios do exgestor, Senhor Francisco Alípio Neves, referente à realização de despesas sem a devida comprovação com locação de carro de som no valor de R\$ 9.800,00 e com a contratação de serviços de aração de terra no valor de R\$ 42.790,00, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- 3. APLIQUEM multa pessoal ao Senhor Francisco Alípio Neves, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 80,96 UFR/PB, pelo dano ao Erário, nos termos do artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Resolução Administrativa nº. 23/2009;
- 4. ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 5. ORDENEM a comunicação da decisão que vier a ser proferida ao denunciante.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 11956/11 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório:



PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 11956/11

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. CONHECER da denúncia e julgá-la PROCEDENTE;
- 2. DETERMINAR a devolução da quantia de R\$ 52.590,00 (cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa reais) ou 1.064,36 UFR/PB, com recursos próprios do exgestor, Senhor Francisco Alípio Neves, referente à realização de despesas sem a devida comprovação com locação de carro de som no valor de R\$ 9.800,00 e com a contratação de serviços de aração de terra no valor de R\$ 42.790,00, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor Francisco Alípio Neves, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 80,96 UFR/PB, pelo dano ao Erário, nos termos do artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Resolução Administrativa nº. 23/2009:
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 5. ORDENAR a comunicação desta decisão ao denunciante.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino **João Pessoa, 30 de janeiro de 2019.**

ivin

Assinado 7 de Fevereiro de 2019 às 14:01



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado

4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



Cons. Marcos Antonio da Costa RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 13:10



Luciano Andrade Farias PROCURADOR(A) GERAL